



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.552 - SP (2017/0158665-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - SP122093

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE.

1. O acórdão recorrido consignou: "O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique".

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente.

3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.552 - SP (2017/0158665-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - SP122093

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBEDIÊNCIA AO JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE ENQUANTO ARQUIVADO O FEITO. RECURSO IMPROVIDO.

- As execuções fiscais não se sujeitam ao juízo universal falimentar, conforme artigo 76 da Lei nº 11.101/05, o que equivale dizer que o Juiz falimentar é competente para processar e julgar sobre todas as demandas relacionadas aos interesses patrimoniais do devedor, exceto as reclamações trabalhistas, as execuções fiscais, e as ações não reguladas nessa lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

- Desse modo, é cabível o requerimento para que se efetue a penhora no rosto dos autos do processo de falência.

- No caso dos autos, após ter sido concretizada a penhora no rosto dos autos do juízo falimentar, o Juízo "a quo" determinou a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e, decorrido, a remessa dos autos ao arquivo. Isso porque, já que houve habilitação do crédito no juízo falimentar, inviável a continuidade da execução.

- Ocorre que a agravante alega ser inaplicável ao caso o artigo 40 da LEF, na medida em que não se trata de caso de não localização do devedor ou de seus bens.

- Por sua vez, a decisão vergastada fundamenta-se no fato de que, nos autos da execução, não foram localizados bens para garantir a execução.

- Embora tenha requerido a suspensão do curso executivo, a agravante quer evitar que, uma vez arquivado nos termos do art. 40, § 1º, o processo tenha a prescrição intercorrente decretada (art 40, § 4º).

- Porém, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, ainda que arquivado o feito (artigo 40 da LEF), não é cabível a prescrição intercorrente da execução se o exequente pleiteia seu crédito no juízo falimentar, eis que não evidenciada sua inércia.

- Por outro lado, a aplicação ou não do artigo 40 da LEF na suspensão do executivo não é relevante para os fins de se perquirir a ocorrência de prescrição ao direito de redirecionamento da lide para os sócios eventualmente responsáveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Assim, não há, a princípio, a menos nesse exame não exauriente, interesse jurídico no pedido da agravante.
- Ressalte-se, ainda, que ausente na espécie o periculum in mora, necessário à concessão do efeito suspensivo.
- O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação.
- Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência.
- Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique.
- Recurso improvido. (fls. 231-232, e-STJ)

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 261-262, e-STJ).

A recorrente sustenta ter ocorrido violação do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Contrarrazões às fls. 278-289, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.552 - SP (2017/0158665-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.3.2010.

O acórdão recorrido consignou:

Por outro lado, a aplicação ou não do artigo 40 da LEF na suspensão do executivo não é relevante para os fins de se perquirir a ocorrência de prescrição ao direito de redirecionamento da lide para os sócios eventualmente responsáveis. Assim, não há, a princípio, a menos nesse exame não exauriente, interesse jurídico no pedido da agravante.

Ressalte-se, ainda, que ausente na espécie o periculum in mora, necessário à concessão do efeito suspensivo. O Fisco não logrou comprovar que a espera até o julgamento colegiado deste agravo lhe trará dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo contrário, não vislumbro qualquer dano, na medida em que independentemente da fundamentação legal para a suspensão do feito, o curso do executivo permanecerá suspenso, uma vez que o crédito tributário está habilitado na falência. Assim, nesse momento, entendo que a antecipação da tutela não terá qualquer efeito prático que lhe justifique.

Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação.

(...)

Publique-se. Intime-se."

Deveras, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem, na decisão anteriormente proferida, qualquer desacerto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. (fls. 229-230, e-STJ)

O acórdão *a quo* está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente. Cito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

3. A análise da tese recursal que busca afastar a aplicação da Súmula 106/STJ demanda incursão na seara probatória, o que não é cabível na via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte Superior possui entendimento de que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 600416 / MG, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2017)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto nos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3. Esta Corte superior já decidiu que "a questão relacionada à necessidade de tratamento da prescrição tributária em sede de Lei Complementar, tendo em vista o mandamento contido no art. 146, III, 'b' da Constituição da República, o que afastaria, assim, a aplicação do art. 219, § 1o. do CPC, por se tratar de matéria constitucional, não encontra neste Superior Tribunal de Justiça a competência necessária para sua solução, sendo esta, como se sabe, afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a da Carta Magna" (AgRg no REsp 12.65025/RS, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17.11.2011, DJe de 10.2.2012).

4. A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.393.813/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.5.2014).

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0158665-0

REsp 1.682.552 / SP

Números Origem: 00004055820074036115 00009641520074036115 00219545820154030000
200761150004055 201503000219540 4055820074036115 9641520074036115

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : PETROSHOPPING CONVENIENCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E OUTRO(S) - SP122093

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.